

Processo n.: @REP 15/00448106

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades em despesas com locação de imóvel

Responsáveis: Maria Luíza Kestring Liebsch, Sérgio Luiz Paisan e Fernando Gentil Andrioli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 507/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades em despesas com locação de imóvel da Prefeitura Municipal de Mirim Doce;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos **Relatórios DMU ns. 142/2017 e 815/2018**, para julgar parcialmente procedente a Representação em análise e, em decorrência, considerar irregular a justificativa inepta para a dispensa de licitação, configurando afronta ao disposto nos arts. 3º, 24, X, e 26 da lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme item 2.1 do Relatório DMU n. 815/2018.

2. Aplicar aos Responsáveis adiantes discriminados a multa a seguir especificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade acima transcrita, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. à Sra. **MARIA LUÍZA KESTRING LIEBSCH** – Prefeita Municipal de Mirim Doce no período 2009 - 2016, CPF n. 895.107.639-34, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **SÉRGIO LUIZ PAISAN** – Prefeito Municipal de Mirim Doce em exercício à época do fato inquinado, CPF n. 727.830.449-00, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.3. ao Sr. **FERNANDO GENTIL ANDRIOLI** – Procurador do Município à época, CPF n. 920.102.889-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Mirim Doce que obedeça ao regramento da Lei n. 8.666/1993 e aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade ao planejar e formalizar contratos de locação de imóvel.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, aos Responsáveis retronominados e ao Controle Interno do Município de Mirim Doce.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherech, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC